



FOLHA: _____

RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 727/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5885/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98/2023

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

OBJETO: Registro de preços para aquisição de material de pintura.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO E CONTRATOS - PREGÃO ELETRÔNICO - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PINTURA - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA DO CARMO VAREJISTA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA - IMPROVIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca do pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **DO CARMO VAREJISTA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.770.503/0001-11, nos autos de Processo Administrativo nº 5885/2023, Pregão Eletrônico nº 98/2022, cujo objeto é a "Registro de preços para aquisição de material de pintura".

Publicado o edital, a empresa do Carmo varejista e serviços de manutenção LTDA apresentou questionamento acerca do item 9.4.4 do Edital, que trata da qualificação técnica, mais especificamente o item "9.4.4.2", a qual exige atestado que comprove a execução de quantidades não inferiores a 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado.



FOLHA: _____

RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É a síntese do necessário. Passo ao parecer.

II - DOS FUNDAMENTOS

O presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Compete a este órgão de assessoramento jurídico, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar aos aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Dito isso, passa-se à análise da consulta.

Conforme a sistemática adotada pela Lei n. 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

O item 9.4.4 exige, para comprovação de qualificação técnica:

“(...) 9.4.4.1 Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando



FOLHA: _____

RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que a licitante entregou ou está entregando satisfatoriamente o item pertinente e compatível ao objeto desta licitação, devendo informar o nível de satisfação com a execução dos mesmos;

III - III - Apresentar, preferencialmente, somente os atestados necessários e suficientes para a comprovação da qualificação técnica exigida e, se possível, indicar com marca texto os itens que comprovarão as exigências. (...)”.

Da análise do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, verifica-se que a norma autoriza a Administração Pública a exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional, ou seja, atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Evidente que, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, é vedado aos agentes públicos praticarem atos que venham a restringir ou frustrar o caráter competitivo dos instrumentos convocatórios.

No caso em análise, o diploma editalício em momento algum restringiu o caráter competitivo da licitação, tal como alega o recorrente, tendo em vista que a Administração Pública exigiu comprovação de execução de quantidades de 50% (cinquenta) por cento do objeto da licitação em apreço.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se posicionou. Vejamos:

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver



FOLHA: _____

RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*justificativa técnica plausível. (Acórdão 2696/2019:
Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas)”*

Deste modo, constata-se que a Corte de Contas entende ser excessiva a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo **superior** a 50% (cinquenta por cento) sem justificativa plausível.

Considerando que o Edital exige a comprovação de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado, não há que se falar em infringência ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, estando o instrumento convocatório em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, inclusive, já recomendou, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica, a fixação nos editais de percentual mínimo de quantidade aceitável para demonstração da capacidade técnica, com a ressalva de que não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de bens ou serviços estimados (Processo TC/MS TC/12759/2021 – DLM – G.WNB – 152/2021 – 09 de dezembro de 2021).

Neste mesmo sentido:

**EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
– CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DE
ALIMENTAÇÃO – EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE
EXPERIÊNCIA ANTERIOR –REGULARIDADE – PRAZO
PARA DISPONIBILIZAR COZINHA EXTERNA – EDITAL
CORRIGIDO APÓS LIMINAR –EXIGÊNCIA DE CNDT –
LEGALIDADE – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO –
HABILITAÇÃO JURÍDICA – PERTINENCIA – AUSÊNCIA**



FOLHA: _____

RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE - ARQUIVAMENTO. É possível exigir atestado que comprove experiência anterior e quantitativos mínimos, relativo à qualificação técnica, levando-se em conta as especificidades do objeto contratado, conforme entendimento jurisprudencial. (...). (AC00 - 2399/2018 - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - Processo TC/MS 23072/2017). - grifei.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital.

Esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia.

Logo, considerando a regularidade da exigência que consta no item 9.4.4 do Edital que rege o Pregão Eletrônico n.º 98/2023, não merecem prosperar os argumentos apresentados pela empresa Do Carmo varejista e serviços de manutenção LTDA.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão de assessoramento jurídico, desde que fundamentada a exigência constante do instrumento convocatório, esta Procuradoria opina pelo **IMPROVIMENTO** da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa DO CARMO VAREJISTA E SERVIÇOS DE



FOLHA: _____


RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MANUTENÇÃO LTDA, visto que é possível a fixação, nos editais, de percentual mínimo de quantidade aceitável para demonstração da capacidade técnica, desde que não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado.

Pelo todo delimitado, ratifico que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a competência do mérito administrativo disposto nesta situação

Sidrolândia (MS), 20 de Outubro de 2023.


PAULA ROBERTA HERESTECH
Procuradora Geral do Município
Decreto n.º 64/2022
OAB/MS 17.124